



PROCESSO Nº : 49.714-2/2023

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL : CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ

RELATOR : CONSELHEIRO JOSE CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 1.006/2024

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2022. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. GESTÃO PATRIMONIAL. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS. ANÁLISE ALEGAÇÕES FINAIS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 6.628/2023. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas tratando-se das **Contas Anuais de Gestão Estadual** da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz.

2. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

3. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

4. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na Defensoria Pública Estadual, consoante às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos



critérios contidos na legislação vigente.

5. A 5ª Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório de Técnico Preliminar**¹ que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades:

ACHADO Nº 1

Responsáveis:

Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz – Defensor Público-Geral
Rogério Borges Freitas – Primeiro Subdefensor Público-Geral

7.1 – BB 99. Gestão Patrimonial_grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 02/2015.

Achado de fiscalização n. 1: Locação de bens imóveis pela DPE/MT no valor de R\$ 6.587.421,86 em 2022 sem estudo de custo-benefício entre locações e aquisições/construções, cuja projeção de dispêndios com aluguéis equivale a mais de 32 milhões de reais em 5 (cinco) anos, configurando gestão ineficiente dos bens imóveis, contrariando o art. 37 da C.F. (ITEM 4.3.1).

ACHADO Nº 2

Responsáveis:

Marcus Augusto Boa Morte Brandão - Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis

Rodrigo Dileon Malheiros Camargo - Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis

Valter José da Costa Agnaldo Ferreira dos Santos - Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis

Adilton Nogueira Tavares Wesller Tharso Oliveira da Silva Martins - Comissão de Baixa Patrimonial dos Bens Inservíveis

Agnaldo Ferreira dos Santos - Coordenador Administrativo Sistêmico

Marcus Augusto Boa Morte Brandão - Gerente de Almoxarifado e Patrimônio Mobiliário

7.2 - BB 99. Gestão Patrimonial_grave_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 02/2015.

Achado de fiscalização n. 2: Irregularidades nas doações de mobiliário da DPE/MT, no valor de R\$ 211.426,95 e procedimentos intempestivos de controle de bens móveis, descumprindo o art. 15 da Resolução n.º 010/2022/DPG/DPMT, o § 1º art. 20 da Lei Estadual nº 11.109/2020 e o artigo 35 do Decreto Estadual MT n.º 194/2015, configurando gestão ineficiente de bens móveis (ITEM 4.3.2).

ACHADO Nº 3

Responsáveis:

- Responsáveis da DPE/MT

Felipe Douglas Machado da Cunha - Fiscal de Contratos

¹Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 216116/2023.



Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz - Defensor Público-Geral
Rogério Borges Freitas - Primeiro Subdefensor Público-Geral
- **Responsável Empresa Coplan**
Arlindo Lenzi - Responsável que responde legalmente pela empresa
Coplan (irregularidade JB01)

7.3 – JB 01. Despesa_grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar no 101/2000; art. 4º, da Lei no 4.320/1964).

HB 15. Contrato_grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei no 8.666/1993)

Achado de fiscalização n. 3: Inexecução parcial do Contrato n.º 53/2018 e aditivos, cujos módulos informatizados de Recursos Humanos e de Folha de Pagamento não foram fornecidos nos moldes contratados pela empresa Coplan, inviabilizando a realização de cálculos automatizados e emissão de relatórios essenciais, causando danos ao erário no valor de R\$ 184.887,60, descumprindo as cláusulas contratuais 4.1 e 8.1 (ITEM 4.3.3).

6. Em respeito ao **contraditório e à ampla defesa**, os responsáveis foram devidamente **citados**² e **notificados** a apresentar as informações solicitadas no Relatório Preliminar, ocasião em que apresentaram **defesa**³, pugnando pelo acolhimento das justificativas e julgamento pela regularidade das contas anuais de gestão da DPE-MT, referente ao exercício de 2022.

7. Na sequência, a Secex emitiu **Relatório Técnico Conclusivo**⁴, consignando pela **manutenção de todos os achados**.

8. Após, vieram os autos para análise e parecer ministerial, ocasião em que foi elaborado o **Parecer nº 6.628/2023**, com a manifestação pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão**, bem como pela expedição de **determinação legal**, nos termos do art. 22, §2º, da LOTCE/MT.

9. Em observância ao art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT, o

² Ofícios 637/2023, 638/2023, 636/2023, 635/2023, 634/2023, 633/2023, 632/2023, 631/2023, 630/2023 e 639/2023 – docs. digitais nº 218129/2023, 218132/2023, 218134/2023, 218136/2023, 218138/2023, 218140/2023, 218142/2023, 218144/2023, 218146/2023 e 218159/2023.

³ Docs. Digitais nº 228349/2023, 228359/2023, 228366/2023, 228369/2023, 228613/2023, 228620/2023, 228623/2023, 228625/2023, 228626/2023, 228628/2023, 228631/2023, 228633/2023, 228634/2023 e 228639/2023.

⁴ Doc. Digital nº 247929/2023.



Conselheiro Relator notificou os responsáveis para apresentarem **Alegações Finais** no prazo de 5 (cinco) dias.

10. Por seu turno, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, representada pelo Defensor Público-geral, bem como os demais responsáveis citados nos autos, apresentaram manifestação final⁵, pugnando pelo acolhimento das justificativas apresentadas e o consequente afastamento das irregularidades apontadas no Relatório.

11. Por fim, os autos **retornam** ao **Ministério Público de Contas** para apreciação especificamente das alegações finais, nos termos do art. 110 Regimento Interno.

12. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. O Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021) prevê em seu art. 110 que, permanecendo irregularidades não sanadas nos processos de contas anuais e tomada de contas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, devendo, após, o feito ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação.

14. Desse modo, os autos retornam especificamente para a análise dos argumentos apresentados pelos responsáveis, em cumprimento às disposições regimentais.

15. Conforme se verifica no **Relatório Técnico Conclusivo**⁶, permaneceram todos os achados de auditoria no presente processo de prestação de contas da DPE/MT.

16. Por meio do **Parecer Ministerial nº 6.628/2023**, o Ministério Público

⁵Docs. Digitais nº 430206/2024 e 431253/2024.

⁶ Doc. Digital nº 247929/2023.



de Contas, discordando parcialmente da unidade técnica, manifestou **pelo saneamento das irregularidades BB 99** – item 7.1 e HB 15 – item 7.3, bem como manifestou pela inexistência do dano ao erário relatado no item 7.3.

17. Após análise global dos autos, manifestou pelo julgamento regular das Contas Anuais da DPE/MT e expedição de determinações legais e recomendações a atual gestor do órgão.

18. Em sede de alegações finais, os responsáveis trouxeram novamente as argumentações apresentadas em sede de defesa, contrapondo-se à análise da equipe técnica desta Corte de Contas, bem como colacionaram extensa gama de documentação para respaldar às ações adotadas pela DPE/MT.

19. Apenas a título de elucidação, necessário ressaltar que, de acordo com a parte final do art. 110, do Regimento Interno TCE/MT, **é vedada a juntada a documentação em sede de alegações finais**⁷.

20. Assim, considerando que os argumentos trazidos nos autos quando das Alegações de Defesa já foram analisados por este Parquet de Contas, apenas **ratifica-se** o esboço argumentativo no **Parecer Ministerial nº 6.628/2023**, a fim de evitar repetições desnecessárias.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

21. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, denota-se que a gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso apresentou resultados positivos relativos aos atos de gestão do exercício de 2022.

22. Quanto aos atos de gestão, o relatório de auditoria demonstrou que

⁷ Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, **vedada a juntada de documentos**.



o resultado orçamentário do exercício de 2022 apresentou **superávit orçamentário de execução**, o que significa que a receita arrecadada no exercício foi superior a despesa orçamentária executada.

23. Quanto aos restos a pagar processados e não processados, o **Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar** indica que houve disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar processados e não processados, o que demonstra liquidez a curto prazo.

24. Ademais, quanto às irregularidades apresentadas, este *Parquet* de Contas, discordando parcialmente da unidade técnica, manifesta pelo saneamento das irregularidades BB 99 – item 7.1 e HB 15 – item 7.3, bem como manifesta pela inexistência do dano ao erário relatado no item 7.3.

25. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer e, considerando os resultados positivos da gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, o **Ministério Público de Contas ratifica integralmente o Parecer nº 6.628/2023**.

4. CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, em consonância com a análise da Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) no uso de suas atribuições legais e institucionais, **ratifica todos os termos do Parecer nº 6.628/2023** e manifesta-se:

a) pela **REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso referente ao exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Defensor Público-geral, Exmo. Sr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, com fundamento no art. 193, do Regimento Interno do



Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo saneamento das irregularidades apontadas no **achado nº 1** (**BB 99 – item 7.1**) e **achado nº 3 (HB 15 – item 7.3)** do Relatório Técnico Preliminar;

c) pela manutenção das irregularidades apontadas no **achado nº 2** (**BB 99 – item 7.2**) e **achado nº 3 (JB 01 – item 7.3)** do Relatório Técnico Preliminar;

d) pela expedição de determinação legal (art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT) à atual gestão para que:

d.1) promova o controle patrimonial de seus bens móveis de forma tempestiva, nos termos dispostos na Lei nº 4.320/1964 e cumpra os ditames da Legislação Estadual nº 11.109/2020 e Resolução nº 010/2022/DPG/DPMT acerca dos procedimentos processuais relativos às doações de bens móveis da entidade;

d.2) acompanhe a execução dos contratos firmados pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, adotando medidas corretivas e sancionatórias concomitantemente à ocorrência de fatos que descumprem as cláusulas contratuais, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

e) pela expedição de **recomendação** (art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MT) à atual gestão para que realize planejamento estratégico da Defensoria Pública de Mato Grosso, bem como realize estudo de impacto econômico e financeiro no que tange à locação de bens imóveis nas sedes dos Municípios de Mato Grosso em contraponto à necessidade de previsão de recursos para a construção/aquisição de sedes próprias.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de abril de 2024.

(assinatura digital⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.